



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720116/2013-04
ACÓRDÃO	2201-012.202 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PHILIPS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória da verba denominada aviso prévio indenizado, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Tema 478), julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludida rubrica, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os lançamentos relativos a: (i) aviso prévio indenizado; e (ii) vale transporte.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do Auto de Infração**

Por esclarecer utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 8254/8256):

Compõem o processo 13896.720116/2013-04 os seguintes autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação principal, consolidados em 22/1/2013, relativos ao período de 01/2009 a 12/2009:

AI 51.024.055-0, no valor de R\$ 424.219,14, referente às contribuições da empresa, inclusive às parcelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT incidente sobre valor pago a segurado empregado.

AI 51.024.056-9, no valor de R\$ 111.839,69, referente às contribuições sociais destinadas a outras entidades – terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae), incidente sobre valor pago a segurado empregado.

(...)

Foram efetuados pela fiscalização os seguintes levantamentos:

1. AD – Aviso Prévio Indenizado 13 Salário. O contribuinte não considerou como base de cálculo das contribuições os valores constantes da folha de pagamento com os códigos: 0750D – Décimo Terceiro Salário Aviso Prévio – Folha – Direto e 07501 – Décimo Terceiro Salário Aviso Prévio – Folha – Indireto, discriminados na planilha I, fls. 45/53 dos autos.

2. GC – Gratificação Carro. O contribuinte, através das folhas de pagamento, efetuou pagamentos a título de gratificação para carro, que de acordo com a Tabela de Incidência da folha de pagamento, fls. 35/44, rubrica 13501 – Gratificação para Carro – Folha – Indireto, compõem a base de cálculo de contribuições previdenciárias dos segurados empregados.

Verificou a fiscalização que os beneficiários do programa “gratificação de veículos” Jane Tavares Ferreira, José Aparecido Salviano, Ricardo Merrighi de Figueiredo Silva e Ricardo Mutuzoc não estão informados em Folhas de Pagamento e GFIP. Assim, para esses segurados foi exigida contribuição, tendo adotado como base cálculo o valor constante dos formulários para aquisição dos veículos, conforme item 4.3.3.4 do relatório fiscal e planilha 3, fl. 109.

Para os beneficiários Carlos Guilherme Santos Pinto Moreira, Danielle Dantas Rodrigues, Jonny Leppin, Marcelo Oliveira de Barros, Rogério Yudi Shimmori e Wilson Celitti Júnior, tendo a fiscalização constatado que os valores depositados em conta corrente (relação Banco/Caixa, fls. 90/108) são superiores aos informados em folha de pagamento e GFIP, foi considerada como base de cálculo da contribuição lançada a diferença entre ambos (depósito bancário – folha de pagamento). Os valores exigidos estão demonstrados na planilha 3, fl. 109.

3. VE – Veículos diretoria. A empresa possui programa de gratificação para aquisição de veículos, cópia às fls. 63/65 dos autos. Segundo a fiscalização (item 4.3.2.13 do relatório fiscal), a “cartilha” que estabelece o procedimento para concessão de veículo, no item 4, terceiro parágrafo, dispõe que “cargos de movimentação (veículo utilizado como ferramenta de trabalho) tem procedimento e forma de concessão diferenciada”. Apurou auditor fiscal que a empresa nos casos de concessão de veículos no auxílio de seus colaboradores para exercerem dentro de suas funções (como vendas) possui plano específico de aquisição diferente do presente caso, em que concede este benefício de forma seletiva para seus administradores.

Informa a fiscalização (item 4.3.2.14 do relatório fiscal) que para apurar o valor da remuneração paga aos segurados foi utilizado o valor da depreciação informado pelo contribuinte na Planilha Veículos Philips, fl. 54. Esse valor foi dividido pelos meses do ano calendário de 2009.

Na Planilha 2 – Levantamento Veículos, fls. 55 a 62, estão demonstrados por competência, segurados, cargo, descrição, marca e modelo dos veículos, os

valores despendidos com o pagamento de salário in natura (depreciação mensal dos veículos).

4. VT – Vale Transporte (não informados em folha de pagamento nem em GFIP). Pagamento efetuado em folha de pagamento, na rubrica de provento de valores a título de Reembolso de Vale Transporte, identificado com os códigos 2670D – Reembolso Vale Transporte Direto e 26701 – Reembolso Vale Transporte Indireto (planilha 4).

Da Impugnação

Cientificado pessoalmente dos Autos de Infração na data de 29/01/2013 (fls. 403/404), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 534/564), na qual alegou, em breve síntese:

- (a) Os valores efetivamente devidos pelas rubricas “GRATIFICAÇÃO CARRO” e “VEÍCULOS DIRETORIA” foram corretamente declarados e recolhidos;
- (b) Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado e 13º salário e vale transporte dinheiro.

Pugnou, ainda, pela conversão do julgamento em diligência, especialmente para análise de documentos, novas diligências administrativas e prova pericial.

Da Conversão do Feito em Diligência

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/BH, na data de 14/05/2014, converteu o feito em diligência (fls. 6689/6692), para:

Portanto, para que seja possível o julgamento correto do presente processo, faz-se necessário que a fiscalização, após análise dos documentos apresentados pela empresa, verifique:

- a) Levantamento GC: o valor da base de cálculo considerada para todos os segurados no levantamento GC (planilha 2);
- b) Levantamento VE: se os valores pagos na rubrica 270 referem-se, de fato, à depreciação/utilização de veículo, conforme afirma a autuada, e
 - Confirme se tais valores indicados nos documentos apresentados pela empresa (e que seriam correspondentes ao levantamento VE) estão amparados na contabilidade e se foram considerados quando do recolhimento das contribuições devidas.
 - Solicite à empresa que demonstre como foi feito o controle de utilização dos veículos e a apuração do valor que indica na rubrica 270.
 - Após analisar a documentação e esclarecimentos, verifique se há necessidade de retificação nos dados considerados como base de cálculo (planilha 2, fls. 55/62 e planilha 3, fl. 109), observando-se que, no caso de retificação, deverá ser elaborada planilha demonstrando os valores remanescentes. Caso não seja verificada necessidade de retificação que sejam indicados os motivos pelos quais

os documentos apresentados não podem ser considerados para alterar o valor lançado.

Em resposta à diligência a fiscalização elaborou Relatório Fiscal Complementar (fls. 6696/6701), e esclareceu que:

1.6. A coluna Valor Fopag foi obtida nas Folhas de Pagamento apresentadas pelo contribuinte e no MANAD, a coluna Valor GFIP foi obtida nas GFIP apresentadas, Valor Fopag GC se refere ao valor da rubrica 1350I – GRATIFICAÇÃO PARA CARRO-FOLHA-INDIRETO obtida na Folha de Pagamento, a coluna Valor C/C GC foi obtida dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte e a coluna Formulário GC também foi apresentada pela empresa discriminando os trabalhadores que receberam Gratificação de Carro. **A fiscalizada não apresentou nenhum documento relacionado à Sra Jane Tavares Ferreira. Em relação aos trabalhadores José Aparecido Salviano, Ricardo Merrighi de Figueiredo Silva e Ricardo Mutuzoc foram apresentados pela empresa Fichas Financeiras, mas estes segurados não estão informados nem nas Folhas de Pagamentos e não estão declarados em GFIP.**

1.7. **A fiscalizada não apresentou nenhum documento em que concilia os valores pagos na rubrica 270 com os valores lançados na contabilidade nas contas contábeis de depreciação/utilização de veículo.** Apresentou razão da conta 6620173 – Tributos e Contribuições Indedutíveis, lançando valores em bloco, e nos documentos apresentados não há nenhuma correlação desta conta com a conta depreciação/utilização de veículo. Foi solicitado que a fiscalizada apresentasse “documentos/esclarecimentos que demonstrem como foram feitos os controles de utilização dos veículos e a apuração do valor que indica na rubrica 270, por competência, por segurado e por veículo”. **Estes controles e as discriminações solicitadas não foram apresentados.**

(...)

1.9. Dos documentos apresentados pela fiscalizada **não foram encontrados nenhum que comprove de forma clara os controles de utilização dos veículos e a apuração do valor na rubrica 270, por competência, por segurado e por veículo.**

1.10. O entendimento da fiscalização continua o mesmo do momento do lançamento do crédito tributário, que no seu Relatório Fiscal demonstra a ocorrência dos fatos geradores aqui relatados de forma cabal e clara. Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte não se encontram fatos que possam modificar ou alterar os lançamentos efetuados.

Cientificado do resultado da diligência na data de 22/06/2015, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 8236, o contribuinte apresentou Manifestação (fls. 8239/8247) na data de 21/07/2015 (fl. 8238), reiterando os argumentos apresentados na Impugnação, para que seja cancelado o Auto de infração.

Da Decisão de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, em sessão realizada em 30/09/2015, por meio do acórdão nº 02-66.663 (fls. 8253/8268), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para retificar o levantamento GC – Gratificação Carro dos Autos de Infração, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 8253):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCELA INTEGRANTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O aviso prévio indenizado integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros.

VALE-TRANSPORTE

O vale-transporte concedido em desacordo com a legislação própria constitui fato gerador da contribuição da empresa e integra o salário-de-contribuição.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Embora a convenção coletiva de trabalho possa descaracterizar verba como remuneração para fins trabalhistas, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias continua adstrita ao que está definido na lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade que rege a instituição de tributos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete privativamente ao Poder Judiciário decidir acerca de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas.

PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão de primeira instância na data de 08/07/2016, através de seu domicílio eletrônico, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – COMUNICADO (fl. 8284), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 8286/8316) na data de 05/08/2016 (fl. 8285), reiterando os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Pugnou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo, e a conversão do julgamento em diligência, a fim que seja determinada a realização de prova pericial, para que um perito isento e independente analise os documentos apresentados pelo contribuinte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da suspensão do crédito tributário

A recorrente, requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, a Impugnação e o Recurso Voluntário interpostos nos termos das leis que regulamentam o processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Do aviso-prévio indenizado

A decisão de piso manteve a exação no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Ocorre que a matéria em questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual julgou a matéria sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS (Tema 478), **reconhecendo a natureza do aviso prévio indenizado** nos seguintes termos:

Tema 478:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 99 do RICARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Deste modo, imperioso reconhecer a impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Pagamento do Vale Transporte em Dinheiro

A decisão de primeira instância manteve a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela Recorrente a título de Vale Transporte, sob o fundamento de que tais valores pagos em espécie não afastam a incidência das contribuições.

Entretanto, tal matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, conforme redação dada pela Súmula 89, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 89

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 2401-002.118, de 27/10/2011 2402-002.521, de 12/03/2012 Acórdão nº 2401- 02.093, de 26/10/2011 Acórdão nº 2301-01.396, de 28/04/2010 Acórdão nº 2301-01.476, de 08/06/2010 Acórdão nº 2301-002.295, de 24/08/2011 Acórdão nº 2301-002.281, de 24/08/2011 Acórdão nº 2301-002.575, de 07/02/2012

Deste modo, devem ser excluídos do lançamento as contribuições previdenciárias lançadas sobre os valores pagos pela Recorrente a título de Vale-Transporte, ainda que em espécie.

Gratificação Carro

Com relação aos valores considerados pela fiscalização como valor real da “gratificação carro” (levantamento GC), a decisão de piso retificou o lançamento, nos seguintes termos (fls. 8264/8265):

Os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 6.892 a 6.907) demonstram que a importância depositada em conta corrente para os segurados identificados na planilha abaixo, considerados pela fiscalização como valor real da “gratificação carro” (levantamento GC) é na verdade o valor líquido da folha de pagamento recebido por eles:

(...)

Assim, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição lançada nos autos de infração 51.024.055-0 e 51.024.056-9, código de levantamento GC – gratificação carro, o valor identificado na coluna “diferença lançada” da tabela acima, considerada indevidamente pela fiscalização como diferença da “gratificação carro” não levada a tributação pelo contribuinte.

Deve, no entanto, **ser mantida a parcela relativa aos segurados José Aparecido Salviano, Ricardo Merrighi de Figueiredo Silva, Ricardo Mutuzoc e Jane Tavares Ferreira por não ter sido declarada em GFIP pelo contribuinte**, passando os valores da base de cálculo do levantamento GC para:

(...)

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente limita-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, e não traz aos autos prova alguma de que declarou em GFIP os valores pagos aos segurados José Aparecido Salviano, Ricardo Merrighi de Figueiredo Silva, Ricardo Mutuzoc e Jane Tavares Ferreira, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, CPC), razão pela qual deve ser mantido no lançamento tributário.

Veículo Diretoria

Nesse ponto, novamente a Recorrente limita-se a reproduzir idênticas razões apresentadas na Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 8265/8266):

Veículo diretoria. Prova pericial

Para atendimento da solicitação da DRJ/BHE, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal 1, fls. 6.702/6.703, a:

[...]

2 – apresentar documentação/esclarecimentos que comprovem que os valores pagos na rubrica 270, no ano calendário de 2009, referem-se, de fato, à depreciação/utilização de veículo, discriminando todos os valores lançados nesta rubrica, por competência, segurado e rubrica (se por acaso houver outros lançamentos dentro da rubrica 270), e mais conciliando estes valores com as contas contábeis, de modo que, possam ser verificados se estão devidamente escriturados em sua contabilidade. Apresentar também documentação/esclarecimentos que comprovem que estes valores foram considerados quando do recolhimento das contribuições devidas.

Além disso, a empresa deverá apresentar documentos/esclarecimentos que demonstrem como foram feitos os controles de utilização dos veículos e a apuração do valor que indica na rubrica 270, por competência, por segurado e por veículo.

Em resposta, o contribuinte protocolou os Pedidos de Prorrogação de 10/10/2014, 28/11/2014 e 12/12/2014 (fls. 6.704, 8.217/8.218 e 8.219/8.220) e Respostas às Intimações de 3/11/2014, 18/11/2014 e 5/1/2015 (fls. 6.728 a 8.177, 8.178 a 8.216 e 8.221 a 8.231), juntando os documentos de fls. 6.733 a 8.177, 8.185 a 8.216 e 8.233 a 8.231.

Entretanto, conforme Informação Fiscal, nenhum documento que concilia os valores pagos na rubrica 270 com os valores lançados na contabilidade nas contas de depreciação/utilização de veículo, nem prova de que as rubrica 270 – Salário Utilidade e 670 – Desconto Salário Utilidade estão realmente vinculados à utilização de veículos foram apresentados.

Quanto ao Livro Razão, constatou a fiscalização que na conta 6620173 – Tributos e Contribuições Indedutíveis, os lançamentos foram feitos em bloco, e que nos documentos apresentados não há relação entre esta e a conta depreciação/utilização de veículo, bem como não foram apresentados documentos/esclarecimentos que demonstrassem como foram feitos os controles de utilização dos veículos e a apuração do valor indicado na rubrica 270, por competência, seguro e veículo.

Para provar a alegação de que os valores das rubricas 270 e 670 referem-se ao levantamento VE, acrescenta-se, o contribuinte deveria ter demonstrado documentalmente todos os veículos lançados na conta contábil depreciação/utilização de veículo, por valor, competência, seguro e demais parcelas (no caso de outros lançamentos na rubrica 270), além de conciliá-los com suas contas contábeis, o que não ocorreu.

O sujeito passivo, discordando das conclusões da auditoria fiscal, esclarece que, apesar das dificuldades em razão do lapso de tempo da ocorrência dos fatos (ano de 2009), juntou os documentos solicitados, na medida em que foi possível localizá-los. Alega que recolheu as contribuições relativas à rubrica 270 – salário utilidade e que o Livro Razão em conjunto com o SPED e as planilhas demonstrativas e de cálculos que juntou aos autos, permitem verificar se os valores lançados na rubrica 270 estão refletidos em sua contabilidade.

Porém, não se discute nos autos se houve registro contábil ou recolhimento de contribuição sobre a rubrica 270, mas se tal rubrica corresponde ao levantamento VE, como quer fazer crer o impugnante.

O contribuinte, no entanto, não comprovou esta situação durante a fiscalização e, apesar de discordar do resultado de diligência, também nada acrescentou por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade, mas, pretende seja realizada perícia para que se prove que agiu corretamente.

(...)

Depreende-se do exposto que é facultado a autoridade julgadora determinar, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias para o deslinde da questão.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, Lei 5.869/1973, artigo 420, parágrafo único, inciso I, dispõe que “a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico”.

A realização de perícia objetiva dirimir dúvidas com relação às provas juntadas ao processo ou a esclarecer fato que dependa de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação da fiscalização ou do julgador, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo, quanto à comprovação dos fatos que lhes compete.

Assim, considerando-se que o auditor fiscal possui o devido conhecimento especializado sobre a legislação tributária e de sua aplicação e tendo em vista que o impugnante não juntou aos autos qualquer elemento/documento capaz de suscitar dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento é prescindível a realização de perícia.

Neste ponto, não há reparos a se fazer na decisão de piso.

Do Pedido de Diligência

A Recorrente pugna pela baixa do processo em diligência, a fim de que seja realizada a prova pericial, para que seja nomeado um perito independente, a fim de que se proceda com a análise de forma imparcial sobre os documentos apresentados, com o fito de que seja respeitado o princípio da busca pela verdade material.

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

No caso em análise, a própria recorrente deveria ter apresentado as provas necessárias a corroborar com o seu direito, em virtude do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Isso porque, a realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, tendo em vista que a recorrente não demonstrou a presença dos requisitos insculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, o pedido de baixa em diligência deve ser indeferido, com a manutenção integral do acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para DAR PARCIAL PROVIMENTO, para excluir o lançamento relativos a: **(i)** aviso prévio indenizado; e **(ii)** vale transporte.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas